

[planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 05 de jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 370 de 2024. Inclui uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2388407&filename=PL%20370/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2388407&filename=PL%20370/2024). Acesso em: 05 jul. 2024.

CNJ. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado211032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

G1, Fantástico. '**Nunca vão saber o trauma que eles causaram', diz aluna vítima de falsos nudes compartilhados por colegas no Rio de Janeiro**'. 2023a. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/05/nunca-vao-saber-o-trauma-que-eles-causaram-diz-aluna-vitima-de-falsos-nudes-compartilhados-por-colegas-no-rio-de-janeiro.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2024.

G1. Caso de nudes falsos acende alerta: 'Jovens correm risco de fazer justiça com um mouse', diz advogada'. 2023b. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/ou-assunto/noticia/2023/11/08/caso-de-nudes-falsos-acende-alerta-jovens-correm-risco-de-fazer-justica-com-um-mouse-diz-advogada.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MEDON, F. DEEPFAKE: a era digital e o fim do direito à imagem. Ciência Digital, 6 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cienciadigital.com.br/2018/06/06/deepfake-era-digital-e-o-fim-do-direito-imagem/>. Acesso em: 02 maio 2024.

PARLAMENTO. Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 05 jul. 2024.

RESENDE, L.CNN. **Discord: MP de SP trabalha para identificar agressores de pelo menos 50 vítimas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/discord-mp-de-sp-trabalha-para-identificar-agressores-de-pelo-menos-50-victimas/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SCIENTIFIC AMERICAN. **Teens Are Spreading Deepfake Nudes of One Another. It's No Joke**. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/teens-are-spreading-deepfake-nudes-of-one-another-its-no-joke/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

STJ. **Justiça restaurativa já tem resultados positivos e deve ser ampliada, afirma presidente do STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-Justica-restaurativa-ja-tem-resultados-positivos-e-deve-ser-ampliada--afirma-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2024.

STOPNCII. **O que você faz se alguém estiver ameaçando compartilhar imagens íntimas suas?** Disponível em: <https://stopncii.org/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

TAKE IT DOWN. **Having nudes online is scary, but there is hope to get it taken down**. Disponível em: <https://takeitdown.ncmec.org/pt-pt/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

TSE. **TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 30 jun. 2024.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jul. 2024.

UNICEF, Brasil. **Cyberbullying: O que é e como pará-lo**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-parar-lo#resposta3>. Acesso em: 06 jun. 2024.

UNIDIR, The 2021 Innovations Dialogue: Deepfakes, Trust and International Security. Disponível em: <https://unidir.org/event/the-2021-innovations-dialogue-deepfakes-trust-and-international-security/>. Acesso em: 07 jul. 2024.



Foto: Fábio Cres

## 06 A SUCESSÃO CAUSA MORTIS DOS DIREITOS AUTORAIS NA ATUALIDADE

### Palavras-chave

Sucessão. Direitos Autorais. Direito Ao Conhecimento.

### Iriana Maira Munhoz Salzedas

Procuradora Jurídica. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Marechal Rondon. Professora nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Processo Civil e Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino. Doutoranda na Universidade de Buenos Aires – UBA. Doutoranda da Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

### Resumo

O presente estudo tem como escopo ensejar uma reflexão sobre a sucessão dos direitos autorais em face do extenso prazo conferido aos familiares para exploração das obras. Esses apontamentos surgem com a colisão entre dois direitos fundamentais, o direito à sucessão dos herdeiros pelo prazo de setenta anos e o direito ao conhecimento. A pergunta que fazemos: Qual desses direitos devem preponderar na atual sociedade contemporânea? Neste contexto, apresentaremos como a legislação vigente vem disciplinando o tema e a necessidade de reformulação das leis sucessórias e autorais, em razão de não acompanharem as transformações sociais.

## INTRODUÇÃO

Quando pensamos em sucessão de bens, em razão da morte, acreditamos ser transmissível somente bens materiais ou corpóreos aos herdeiros, todavia este pensamento é equivocado, uma vez que a herança também pode transmitir bens imateriais ou incorpóreos, ou seja bens que não são palpáveis, mas tão importantes e valiosos quanto os bens patrimoniais.

Neste contexto, se enquadra a sucessão *causa mortis* das obras intelectuais, isto é, os direitos autorais disciplinados na Lei nº 9.610/98 são objeto de transmissão, porém com caráter peculiar, pois o referido diploma prevê um lapso de tempo de 70 (setenta) anos para os herdeiros dispor de desses bens.

Os direitos autorais possuem duas vertentes, conforme a Lei 9.610/99, uma vez que esses direitos são divididos em morais e patrimoniais, logo é objeto de transmissão os direitos patrimoniais e não os morais, pois os herdeiros não podem alterar o conteúdo das obras herdadas.

A celeuma sobre o tema está no lapso temporal que os herdeiros podem desfrutar da obra, após a morte do autor. Nossa objetivo é ensejar uma reflexão sobre a incompatibilidade do prazo que os herdeiros possuem em face ao gozo da obra e o direito ao conhecimento, pois o prazo de setenta anos não mais atende as necessidades de uma sociedade digital.

### 1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO

O nascimento e a morte são dois fenômenos naturais que possuem relevância no ordenamento jurídico, sendo o primeiro, a forma de aquisição da personalidade civil da pessoa, conforme o art. 2º do Código Civil; e a segunda extingue está personalidade jurídica, logo ambos geram direitos e obrigações legais.

Ao nascermos a única certeza que temos é que um dia vamos morrer, logo podemos classificar a morte como termo, pois é um evento futuro e certo. Porém, apesar de ser fato certo na vida do ser humano conceituar este fenômeno natural é uma tarefa árdua, pois seu conceito vai além da medicina ou de qualquer critério jurídico aplicável para denominá-la.

Por essa razão, optei pela reflexão de Chicó<sup>1</sup> personagem do filme “O Auto da Comadecida”, quando seu amigo João Grilo morre, ele diz: “Cumpriu sua sentença e encontrou-se com o único mal irremediável, aquilo que é a marca de nosso estranho destino sobre a terra, aquele fato sem explicação que iguala tudo o que é vivo num só rebanho de condenados, porque tudo o que é vivo morre”.

1 Site da Academia Brasileira de Letras. Link: <https://www.academia.org.br/academicos/arianosuassuna/textos-escolhidos>, acessado em 26/06/2023.

Portanto, quando o indivíduo cumpre sua sentença, abre-se automaticamente sua sucessão, pois é no momento da morte e não da abertura do inventário que os herdeiros do de cujus o sucedem em direitos e obrigações. A transmissão automática do patrimônio do de cujus aos herdeiros no momento da morte está fundamentada no princípio da *saisine*.

Este princípio teve origem no feudalismo, quando do falecimento do servo, o senhor feudal assumia o direito à herança e os herdeiros só conseguia receber os bens mediante o pagamento de pesados impostos. Para driblar a tributação surgiu na França o chamado princípio da *saisine*, uma ficção de que a transmissão do patrimônio aos herdeiros ocorre de forma automática (DIAS, 2013).

O direito sucessório teve origem na transmissão do culto doméstico em Roma. Como o direito de propriedade havia sido estabelecido para cumprimento de um culto hereditário, não era possível que se extinguisse depois da curta existência de um indivíduo. O homem morre, o culto continua; o lar não deve extinguir-se, nem o túmulo deve ser abandonado. Com a continuação da religião doméstica, o direito de propriedade também permanece (COULAGNES, 1961).

Com o tempo a família com formato de prole numerosa, perde de espaço com o surgimento da propriedade individual no lugar do patrimônio familiar, logo o poder familiar cede para um poder essencialmente econômico e individual e, morto o proprietário dos bens, o domínio desse acervo será transferido aos sucessores, e nessa quadra da história o direito sucessório romano perde sua finalidade sacra e familiar (COULAGNES, 1961).

Neste contexto, o ordenamento jurídico prevê duas modalidades de sucessão *causa mortis*: sucessão legítima e sucessão testamentária, a primeira decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança, já a segunda tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança (TARTUCE, 2023).

Convém ressaltar, que a lei a ser aplicada no momento da abertura da sucessão é a legislação vigente no tempo da morte, por exemplo, se uma pessoa morreu sob a vigência do Código Civil de 1916 (perdurou até janeiro de 2002) e seu inventário é aberto no ano de 2023, a legislação a ser aplicada é o Código Civil 1916.

O direito à sucessão aberta e o direito à herança constituem bens imóveis por determinação legal, conforme consta do art. 80, inciso II, do CC/2002. Isso ocorre mesmo se a herança for composta apenas por bens móveis, caso de dinheiro e veículos. A imobilidade da herança é imposta por lei, por uma ficção da norma jurídica, o que gera uma série de consequências importantes (TARTUCE, 2023).

Como consequência da imobilidade da herança, os bens deixados pelo de cujus é tratado como um bem indivisível até que seja ultimada a partilha entre os herdeiros através do inventário, portanto os herdeiros serão condôminos em relação aos bens deixados pelo de cujus, lembrando que a responsabilidade dos herdeiros se limita as forças da herança deixada.

Em regra, como já salientamos, quando se fala em sucessão *causa mortis*, pensamos que somente é transmissível bens materiais, porém uma herança também pode transmitir bens imateriais, ou seja bens não palpáveis, se enquadrando nesta classificação os direitos autorais, os quais são transmitidos aos sucessores do titular da obra com a imposição de prazo.

Esse prazo é conferido pela Lei nº 9.610/98, dispondo que os herdeiros terão setenta anos para desfrutarem das obras herdadas, todavia, este tempo é incompatível com a dinâmica da sociedade contemporânea, conforme vamos analisar.

### 2. A SUCESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A sucessão analisada neste trabalho é a *causa mortis* com previsão legal no art. 49 da Lei 9.610/98, a qual prescreve “os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais”.

Portanto, apesar desta transmissão não ser corriqueira nos inventários, é relevante o número de casos concretos que acabam em litígio, principalmente porque nossas leis autorais necessitam de reformulação para atender os problemas contemporâneos sobre o tema.

Os direitos autorais podem ser adequadamente tratados como direitos fundamentais da pessoa humana, tendo em vista sua garantia em diversos dispositivos de ordem internacional e guardada expressa no art. 5º, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988, além da legislação infraconstitucional específica:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

[...]

**XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;**

As obras intelectuais são consideradas pela Lei 9.610/98, criações do espírito, expressadas através da liberdade de manifestação, logo os direitos autorais é uma importante forma de revelação da personalidade humana, por essa razão a proteção aos direitos autorais é indispensável, haja vista ser uma forma de estimular novas criações, que se tornam únicas no mundo.

O desrespeito às normas disciplinadoras dos direitos autorais resulta em desobediência constitucional, ressalvando que para o autor dispor de proteção não é necessário que sua criação esteja registrada em órgão competente, basta a apresentação da obra na sociedade.

A proteção dos direitos autorais ultrapassa o tempo de vida do criador, refletindo na sucessão dos seus herdeiros, pois com a morte do autor os herdeiros passam a ser titulares das obras pelo prazo de 70 anos, como prevê o art. 41 da Lei 9.610/98, sendo este prazo reduzido para 50 anos na Convenção de Berna.

O prazo da Convenção de Berna, ainda que menor também é considerado extenso, se pensarmos que as criações são produtos de interesse social, bem como produto de confluentes culturais advindas do próprio patrimônio cultural da humanidade, competindo ao Estado oferecer os mecanismos para a defesa dos interesses da coletividade sobre os bens culturais produzidos pela sociedade (BITAR, 2023).

Somente para fazermos um paralelo, o Brasil é herdeiro de muitas criações intelectuais, por exemplo, as obras de Jorge Amado, Ariano Suassuna, entre outras preciosidades que se encontram sob o domínio da família, sendo necessário aguardar setenta anos para essas obras passarem ao domínio público.

Este tempo na prática não é o ideal, pois como bem afirma Eduardo Bitar, a partir da concepção, exteriorização e inserção pública da obra seu panorama semiológico passa a ser outro, qual seja: sua semântica – aspecto do sentido da obra – é a semântica não da intenção de que adotou o autor, mas a semântica que passou a ter para a sociedade; sua sintática – plano das relações da obra com o que a circunda – é a sintática de um objeto entre objetos, de coisa entre coisas, e, sobretudo, de produto cultural entre produtos culturais; sua pragmática – plano da interação da obra com sujeitos – é a pragmática dos fruidores que com a obra interagirão, que da obra extraírão novas ideias para o desencadeamento de outras correntes de criações e isomorfismos culturais (BITAR, 2023).

Nesta esteira, não se trata apenas de garantir o direito coletivo de acesso à cultura, mas muito mais que isso, é impedir que essas obras desapareçam, como ocorreu com o emblemático caso do pintor, escultor e artista plástico Hélio Oiticica, que em 2009 teve quase 90% das suas obras

queimadas, em razão do incêndio ocorrido na casa do irmão do artista plástico, Cesar Oiticica, o qual mantinha o acervo do irmão, segundo este cerca de 90% das obras do irmão foram destruídas, um prejuízo estimado por ele em US\$ 200 milhões<sup>2</sup>.

O longo período garantido legalmente aos herdeiros é preocupante, não só pelo fato das obras estarem sujeitas a incidentes como no caso acima, mas também em relação aos conflitos familiares que implicam na maioria das vezes em prejuízo ao acesso das obras pela sociedade.

Essa celeuma que circunda os direitos autorais em relação ao extenso prazo desfrutados pelos herdeiros coloca em xeque a valoração dessa proteção, pois o que é mais importante a questão patrimonial da obra ou a projeção das obras para que se tornem imortais?

O próximo capítulo irá trabalhar com esse questionamento, buscando analisar através da legislação vigente uma saída coerente a esta celeuma que desafia o direito civil contemporâneo.

### 3. A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL.

Os direitos autorais é a garantia que o criador possui sobre sua criação, logo toda manifestação externada em suporte material passa ser patrimônio intelectual de titularidade exclusiva do autor, a qual é transmitida aos herdeiros com a morte.

O prazo concedido aos herdeiros para desfrutarem dos direitos autorais é muito criticado por juristas, advogados, empresários do ramo, entre outros, pois este tempo se encontra na contramão da função social da propriedade intelectual que é possibilitar o amplo conhecimento à cultura nacional.

Neste sentido, os artigos 208, 215 e 220 da CF/88, garantem o direito ao conhecimento, vejamos:

**Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

[...]

**V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da**

<sup>2</sup> Notícia extraída do site do G1, datada de 17/10/2009, Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,MUL1344720-5606,00INCENDIO+DESTROI+ACERVO+DO+ARTISTA+PLASTICO+HELIO+OITICICA.html#:~:text=Segundo%20%C3%A9sar%20%20%25%20das%20obras.controle%20de%20umidade%20e%20temperatura.> Acessado em 31/01/24.

**cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**Art. 220 da CF. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

**[...] § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**

Todavia, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1988 elenca a proteção dos direitos autorais entre os direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), garantindo o direito de acesso à cultura e informação, a Lei 9.610/98 apresenta uma série de obstáculos ao exercício desses direitos, conferindo um poder demasiadamente amplo e longo aos sucessores do autor.

Este extenso prazo resulta na restrição ao acesso de obras intelectuais importantes, que acabam se concentrando nas mãos dos herdeiros do autor, os quais na maioria das vezes litigam entre si, por não acordarem sobre o destino das obras, infringindo direitos fundamentais expressos na CF/88.

Neste contexto, o Professor Guilherme Carboni (CARBBONI, 2006), afirma que:

**A exacerbação da apropriação privada da informação pelo direito de autor, sem uma ampliação de seus limites e sem o direcionamento desse direito ao atendimento da sua função social, pode levar a uma redução das experiências culturais, tornando os recursos culturais artificialmente escassos.**

Pois, bem! Estamos vivendo em uma sociedade hight-tech<sup>3</sup>, onde os avanços tecnológicos diminuíram nosso tempo e transformaram nossa forma de pensar, viver e trabalhar, por esse motivo a redução do tempo ou até mesmo a extinção desse prazo seja uma possibilidade para garantirmos a memória e o acesso as obras intelectuais.

A Convenção de Berna disciplina prazo menor em relação a titularidade dos herdeiros sobre as obras, no entanto o período de cinquenta anos, continua sendo excessivo e incompatível com o acesso ao conhecimento, logo não dispomos de legislação compatível com as garantias de acessibilidade e função social das obras intelectuais.

O Professor José Carlos Costa Netto (COSTA, 2019), afirma que a evolução do regime jurídico de proteção intelectual somente será completa e efetiva se, sensível à necessidade

<sup>3</sup> Termo usado para descrever tecnologias inovadoras que estão na vanguarda do desenvolvimento tecnológico.

cada dia mais latente de ampliar o acesso público a bens culturais e ao consequente desenvolvimento qualitativo da civilização, assegurar, moral e patrimonial com equidade, o direito – com a resultante de sobrevivência com dignidade – da célula embrionária da cultura: o autor. Esse equilíbrio entre a vertente individualista do direito privado e a função social, cláusula pétreas estendida a toda forma de propriedade, inclusive a intelectual, não pode servir ao esfacelamento do direito de autor, sob pena de esvaziar a autossustentabilidade da criação intelectual, força motriz da evolução da humanidade.

A função deste longo prazo tem viés lucrativo, pois a partir da morte do autor seus sucessores começam a negociar as licenças das obras, elevando muitas vezes o custo da produção e da veiculação de obras biográficas.

Nesse diapasão, o curador do museu de futebol, Leonel Kaz, manifesta sua indignação sobre o excesso de poder que os familiares possuem perante as obras intelectuais, vejamos:

**A história de um país se faz por camadas de memória. E memória é a vida presente, não é apenas a vida passada. Não adianta você deixar tudo deitado em berço esplêndido, dormindo. Tudo que ocorreu a partir de agora, já é passado e tudo isso vai ficar morto? Você não tem direito de publicar? Não tem direito de rever? Direito de reeditar, direito de colocar uma imagem num livro histórico sobre determinado período, determinada configuração? Eu acho que está tendo um abuso por parte desses herdeiros - muitos legítimos, outros nem tanto - em solicitar direitos em tudo e por tudo. É disso que se trata, ninguém é contra os direitos, eles existem, devem ser utilizados<sup>4</sup>.**

Não é regra, mas temos alguns herdeiros que disponibilizam o conteúdo de seus antecessores via internet, como por exemplo, as obras de Vinicius de Moraes, que teve parte de sua obra disponível na internet. A neta Júlia de Moraes, explica que o legado de um artista é sua obra, que deve ser conhecida para se perpetuar, ressalvando que o avô antes de morrer deixou clara a vontade que sua obra fosse acessível para outras gerações<sup>5</sup>.

Na verdade, a crítica não é sobre o direito de lucro dos herdeiros com as obras do autor, mas o tempo que possuem para administrá-la, sendo este uma barreira para que este patrimônio intelectual seja disseminado entre as próximas gerações.

O Prof. Antônio Carlos Morato em seu curso “Sociedade da Comunicação” ministrado on line, no ano de 2022, sustentou

<sup>4</sup> Rádio Câmara, de Brasília. Karla Alessandra. Disponível: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/422931-os-direitos-autoriais-e-os-herdeiros/> Acessado em 18/04/2024.

<sup>5</sup> dem.

que a legislação brasileira pode reduzir o prazo de 70 anos para 50 anos, mas não menos que isso, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção de Berna, logo este tratado é uma norma supralegal, ou seja, se localiza abaixo da CF/88, mas acima da Lei nº 9.610/98, portanto deve ser respeitado o prazo previsto da Convenção.

O caminho é longo, uma vez que estamos diante de uma colisão entre direitos fundamentais, de um lado o direito dos herdeiros em administrar e lucrar com o patrimônio intelectual herdado; e de outro os direitos ao conhecimento e a cultura, logo não precisamos ser expert para percebermos que estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais, o jurista Robert Alexy (AMORIM, 2024), apresenta como solução do conflito, a teoria da cedência recíproca, vejamos:

**As colisões de princípios devem ser solucionadas de maneira totalmente distinta. Quando dois princípios estão em colisão, um dos dois princípios tem que ceder ante o outro. Mas isso não significa declarar inválido o princípio desprezado nem que no princípio desprezado haja que ser introduzida uma cláusula de exceção. O que vai determinar qual o princípio que deve ceder serão as circunstâncias. Isso quer dizer que, nos casos concretos, os princípios têm diferentes peso.**

A ponderação entre princípios se mostra como uma alternativa aos casos concretos em que o direito dos herdeiros sobre as obras deve se afastar para dar lugar ao conhecimento e a cultura, pois o interesse coletivo em regra deve prevalecer sobre o individual.

Na verdade, a teoria da cedência recíproca ao nosso ver se mostra como uma hipótese de solução ao embate entre esses direitos fundamentais, até o momento em que os legisladores reformulem as normas de direito sucessório e autorais com escopo de atender os novos anseios da atual sociedade, garantindo a aplicação de regras que atendam o direito a cultura, conhecimento e informação e que estes direitos se coadunam com os direitos dos herdeiros.

### CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, os direitos autorais são bens imateriais que são transmitidos de forma automática no momento da morte do titular aos seus herdeiros, todavia não é comum a previsão desses bens incorpóreos nos inventários, por essa razão é pouco discutido as normas aplicáveis a transmissão dos direitos autorais.

Atualmente, o prazo previsto para que os herdeiros desfrutem dos direitos autorais herdados é de setenta anos, conforme prevê a Lei nº 9.610/98, sendo este tempo reduzido na Convenção de Berna para cinquenta anos, porém tal

redução não auxilia em nada as controvérsias entre o direito dos herdeiros em administrar e lucrar com as obras herdadas e o direito ao conhecimento.

O tempo concedido aos familiares vem sendo um obstáculo ao direito de conhecimento, cultura e informação previstos na CF/88, uma vez que os familiares de posse das obras na maioria das vezes ao negociarem as licenças elevam o custo da produção e da veiculação de obras biográficas.

A crítica não é sobre o direito de lucro dos herdeiros com as obras do autor, mas o tempo que possuem para administrá-la, o que resulta em barreira para a disseminação das obras entre as próximas gerações.

Neste cenário, o que deveria prevalecer o direito dos herdeiros em administrar as obras por este longo período conferido pela legislação vigente, mesmo que este direito infrinja a função social das obras intelectuais?

Concluímos que estamos longe de uma reformulação legislativa em face dos direitos sucessórios e autorais, por essa razão, apresentamos como uma hipótese de minimização dos prejuízos ocasionados nos casos concretos a teoria da cedência recíproca de autoria do autor Robert Alexy com o objetivo de atender os anseios de uma sociedade moderna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM. Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: Esboço e críticas. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005, disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/422931-os-direitos-autoriais-e-os-herdeiros>

BITAR. Eduardo Carlos Bianca. Direitos autorais como direitos fundamentais da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito da Faculdade Metodista de São Paulo. Volume 1, nº 1, ano 2004, disponível em: <https://www.metodista.br/revisitas/revistas-ims/index.php/RFD/issue/view/49> Acessado em 27/10/23.

BRANCO, Sergio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

CARBONI. Guilherme. Função Social do Direito de Autor. Curitiba: Juruá, 2006.

COULAGNES. Numa Denys Fustel de. A cidade antiga. Fonte digital. Editora das Américas S/A. Edameris, São Paulo, 196.

COSTA NETTO. José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS. Maria Berenice. Manual das Sucessões, 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE Melissa, F. e Prestes C. Braga. Propriedade intelectual. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2018.

FERREIRA. Cinthia Fernandes e LANA. Henrique Avelino. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Publicado em 02/06/23. Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acessado em 25/02/24.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba: Foco, 2017.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

SANTOS. Vicky Fernandes Buentes dos. O conflito entre o interesse do autor e a função social da obra na lei brasileira. Publicado em 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-18/conflito-entre-interesse-do-autor-e-funcao-social-da-obra-na-lei-brasileira/>. Acessado: 23/04/24.

SPAGNOL, Débora. A destinação do patrimônio virtual em caso de morte ou incapacidade do usuário: "herança digital". Jusbrasil. S/d. Disponível em: [https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/426777341/a-destinacao-do-patrimonio-virtual-em-caso-de-morte-ou-incapacidade-do-usuario-heranca-digital?ref=topic\\_feed](https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/426777341/a-destinacao-do-patrimonio-virtual-em-caso-de-morte-ou-incapacidade-do-usuario-heranca-digital?ref=topic_feed). Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6 . Disponível em: Minha Bibliotecasábado, 20 de abril de 2024



Foto: Fábio Cres

## 07

### OS REFLEXOS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS CONTRATOS CONTEMPORÂNEOS

#### Palavras-chave

Inteligência Artificial. Direito Civil. Contratos.

#### Isabela Tazinaffo Gaona

Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: [isabelagaona34@gmail.com](mailto:isabelagaona34@gmail.com)

#### Resumo

A era digital e o surgimento da inteligência artificial (IA) têm transformado significativamente a maneira como a sociedade vive, trabalha e interage. Estas inovações tecnológicas trazem consigo tanto oportunidades quanto desafios. Nesse contexto, a inteligência artificial, trazida pela Era da Informação, tem se tornado cada vez mais acessível à maior parte da população, passando a auxiliar cada vez mais novos ramos e áreas do conhecimento, como os contratos cíveis e consumeristas. Assim, esse trabalho tem como objetivo analisar como a IA está sendo utilizada na elaboração, revisão e gestão de contratos, discutindo os benefícios, desafios e implicações legais dessa tecnologia. Em relação a seus objetivos, a pesquisa será exploratória, pretendendo apresentar informações sobre a inteligência artificial e seus reflexos na sociedade contemporânea. Além disso, quanto ao método de procedimento, o trabalho utilizará a pesquisa bibliográfica, com a análise de doutrinas, artigos científicos, jurisprudência, bem como os acervos de leis relacionados ao tema. Por fim, quanto ao método de abordagem, será empregado o dedutivo.